

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL

UNIDADE : 14128 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R					
			S	N	P	O	U	T										
			F	D	D	E												
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL																		
												600.000						
ATIVIDADES																		
02	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA											600.000					
122																		
02	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL											600.000					
122																		
												F	I	I	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL												600.000						
TOTAL - SEGURIDADE												0						
TOTAL - GERAL												600.000						

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL

UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R					
			S	N	P	O	U	T										
			F	D	D	E												
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL																		
												5.600.000						
OPERACOES ESPECIAIS																		
02	0570 09HB	CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUN- DACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS											1.500.000					
122																		
02	0570 09HB 0001	CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUN- DACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - NACIONAL											1.500.000					
122																		
												F	I	0	91	0	100	1.500.000
ATIVIDADES																		
02	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA											4.100.000					
122																		
02	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL											4.100.000					
122																		
												F	I	I	90	0	100	4.100.000
TOTAL - FISCAL												5.600.000						
TOTAL - SEGURIDADE												0						
TOTAL - GERAL												5.600.000						

PORTARIA Nº 464, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, alterado pela Lei nº 11.477, de 29 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar os limites indicados no Anexo da Portaria TSE nº 233, de 06 de junho de 2007, para as despesas empenhadas relativas a diárias, passagens e locomoção no exercício corrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

ANEXO

LIMITES PARA COMPROMETIMENTO DAS DOTAÇÕES COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2007

ÓRGÃO	RS MILHARES VALOR
Tribunal Superior Eleitoral	800
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	207
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	634
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	740
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	800
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	464
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	702
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	393
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	500
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	612
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	285
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	268
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	865
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	975
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	315
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	418
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	379
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	869
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	498
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	764
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	451
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	545
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	380
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	209
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	75
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	687
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	237
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	370
TOTAL	14.442

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de auxílio-moradia a ocupante de cargo em comissão no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 51, inciso IV, 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007, bem como o decidido no Processo nº 2006167502, em sessão de 21 de setembro de 2007, resolve:

Art. 1º A concessão de auxílio-moradia a servidor do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, na hipótese de nomeação para cargo em comissão dos níveis CJ-2 a CJ-4, com exercício em nova sede.

§ 1º O auxílio de que trata esta Resolução será concedido mediante requerimento do servidor dirigido ao ordenador de despesas de seu órgão de lotação, no qual declare que preenche os requisitos elencados nos incisos II a VI do art. 3º desta Resolução, acompanhado do contrato de locação ou cópia autenticada pelo órgão concedente.

§ 2º Para o servidor sem vínculo efetivo com a Administração, além do requerimento e contrato referidos no parágrafo anterior, deverá ser apresentado comprovante de residência no local de origem, contemporâneo à data do deslocamento.

§ 3º O pagamento de cada parcela do auxílio de que trata esta Resolução dar-se-á no mês subsequente ao da comprovação da despesa efetuada pelo servidor.

§ 4º No caso de meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, a comprovação da despesa dar-se-á com a apresentação da nota fiscal; no caso de locação de imóvel, mediante apresentação de recibo de aluguel.

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que, em razão de investidura em cargo dos níveis referidos no art. 2º desta Resolução mudar-se do município em que reside para ter exercício no Conselho ou em órgão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que reside com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o novo local de residência ou domicílio, em relação ao de origem, não esteja dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, conforme dispõe o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990;

VI - nos últimos doze meses o servidor não tenha residido ou sido domiciliado na localidade aonde for exercer o cargo em comissão, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VII - o deslocamento não tenha sido por força de remoção, redistribuição ou nomeação para cargo efetivo; e

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VI não será considerado o prazo no qual o servidor esteve ocupando outro cargo em comissão referido no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de município de exercício do cargo.

§ 1º Transcorridos os prazos do caput, o pagamento somente será retomado se preenchidos os requisitos do art. 3º desta Resolução e seus incisos.

§ 2º Os prazos a que se referem este artigo serão computados a partir da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Art. 5º O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

§ 1º Até 30 de junho de 2008 o valor máximo do ressarcimento não poderá ultrapassar R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 2º Com vistas à economicidade dos recursos públicos, os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e os Diretores de Foro das Seções Judiciárias poderão limitar o valor do ressarcimento do auxílio-moradia, tendo em vista as peculiaridades do mercado imobiliário de cada município, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O auxílio-moradia abrange apenas gastos com alojamento.